



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-704/2015 KAREN CRISTINE SHIMOSAKA
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta*Histórico*

Trata-se de um requerimento de baixa de registro profissional - BRP de interesse de Karen Cristine Shimazaka protocolado em 15/11/2015 na UOP de Bragança Paulista. A requerente em sua petição apresenta como motivação o fato de "não exercer atividades na área", alegando ainda outros motivos menores. (FI 02)

A interessada atualmente está empregada com registro em carteira do trabalho na empresa "Indústria de Embalagens Tocantins" onde exerce a função de Coordenadora de TPM.

Esta função, segundo a empresa onde ela está empregada, abrange as seguintes atividades: (FI 08).

- *"Elaboração e análise de relatórios gerenciais para as atuações da manutenção;*
- *suporte no controle de indicadores da produção e manutenção;*
- *Desenvolver e alimentar planilhas relacionadas ao TPM e manutenção;*
- *Realizar e analisar relatórios de controle de atuação da manutenção;*
- *Gerenciar a manutenção preventiva dos equipamentos;*
- *Acompanhar reuniões que visam melhorias para o alcance das metas de produção."*

PARECER

As atividades acima elencadas aparentemente não parecem ser atribuições típicas de engenharia.

Contudo, para que o CREA-SP tome uma decisão definitiva a respeito desta petição seria prudente oficializar à "Indústria de Embalagens Tocantins" a indagação de que para o cargo atualmente ocupado pela requerente era, ou é, exigido um profissional de engenharia.

Se a resposta for negativa recomenda-se aceitar o pleito da requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-459/2016	<i>FERNANDO BORELLI EDITORE</i>
	Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Eng. de Alimentos Fernando Borelli Editore, por “não exercer atividade técnica”. (fls. 02).

Em 13.10.15, o interessado solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP. Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua na empresa “CPQ Brasil S.A.”(fls. 03 a 05).

Em 10.03.16, a CEEQ decidiu não referendar a interrupção de registro do interessado.

Consta informação de que não foi localizado nenhum registro de ART ou de processos de ordem “E” e “SF” em nome do interessado (fls. 07).

A empresa apresenta declaração de que o interessado exerce a função de Diretor Industrial, e exerce as seguintes atividades: (i) coordenar as atividades de produção, compras, estoques, distribuição e logística da Companhia, observadas as diretrizes da Assembleia Geral; (ii) coordenar as áreas de administração de pessoal, recursos humanos e segurança patrimonial da Companhia, observadas as diretrizes da Assembleia Geral; (iii) representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando as demais disposições contidas no Estatuto Social a respeito da forma de representação por Diretores e procuradores; (iv) outras atividades solicitadas pela Sociedade e/ou suas subsidiárias e que sejam inerentes ao desempenho do cargo de Diretor Industrial. (fl. 06)

PARECER E VOTO:

Considerando que a Casa do Pão de Queijo – CPQ Brasil S.A. dedica-se à industrialização de produtos alimentícios;

Considerando que o Diretor Industrial, conforme informação da empresa, não exerce atividades técnicas;

Voto pelo Referendo da solicitação de interrupção de registro do Eng. de Alimentos Fernando Borelli Editore.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

SANTA CRUZ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-535/2015 ETEC ORLANDO QUAGLIATO
	Relator MARIA ELIZABETH BROTTTO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do cadastramento de curso, da atribuição profissional e fixação das atribuições das atividades a serem concedidas aos egressos das turmas de 2009/2º semestre a 2014 e 2016/1º semestre, do Curso TÉCNICO EM ALIMENTOS, da ETEC ORLANDO QUAGLIATO, considerando-se que as turmas cumpriram grades curriculares diferentes no período em questão.

A escola solicita o cadastramento do curso Técnico em Alimentos informando que a primeira turma teve início em 2008/2º semestre e a turma em andamento concluirá o curso em 2016/1º semestre, apresentando as organizações curriculares (fls. 02) e as respectivas aprovações dos Planos de Cursos pelas Portarias: do Coordenador de 07/12/2006 publicada no D.O.E. de 13/12/2006 (fls. 03), CETEC – 13 de 07/01/2009 publicada no D.O.E. de 20/01/2009 (fls. 04), CETEC 146 de 05/10/2012 publicada no D.O.E. de 06/10/2012 (fls. 05) e CETEC - 185 de 26/09/2013 publicada no D.O.E. de 27/09/2013 (fls. 06).

A interessada apresentou ainda, a seguinte documentação: declaração do Centro Paula Souza atestando o funcionamento regular do referido curso (fls. 07); grades curriculares dos egressos de 2009/2, 2010/2, 2011/1, 2012/1, 2012/2, 2013/2, 2014/2 e 2016/1 indicando que o curso é modular, oferecido em três semestres, com carga horária total de 1500 h, com 120 h de estágio supervisionado (para a turma concluinte de 2009/2) ou de trabalho de conclusão de curso (para as demais turmas) (fls. 08-15); perfil profissional de conclusão (fls. 16-23); organização curricular (fls. 24) e relação nominal do corpo docente, com as respectivas disciplinas, referente ao 2º semestre de 2014 (fls. 30). As grades curriculares mostram três alterações curriculares no período considerado: uma matriz, para os concluintes de 2009/2 (fls. 08); uma segunda matriz, para os concluintes de 2010/2, 2011/1, 2012/1, 2012/2, 2013/2, 2014/2 (fls. 09-14); e uma terceira, para a turma concluinte de 2016/1 (fls. 15).

Em atendimento a Resolução no 1.010/2005, Anexo III, a escola encaminhou o Formulário A (cadastramento da Instituição de Ensino) (fls. 25-27) e o Formulário B (cadastramento do curso) (fls. 28-29), incompletos e sem o respectivo Projeto Pedagógico.

Após os encaminhamentos do processo ao DAP/SUPCOL e à CEEQ para análise, emissão de parecer e voto; a Decisão CEEQ/SP no 11/2016 “Decidiu: não aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls.37, e pelo encaminhamento do processo a outro relator” (fls. 38).

Face ao exposto, a ETEC Orlando Quagliato enviou um Plano de Curso (fls. 66) mais completo contendo: o perfil profissiona de conclusão (fls. 39-42); a organização curricular e seus componentes (fls. 43-44) e competências, habilidades e bases tecnológicas por componente curricular (fls. 45-65).

Parecer e voto

Considerando a legislação pertinente ao caso:

- a Lei Federal no 5.194/66,
- o Decreto no 90.922/85,
- a Resolução CONFEA no 1.007/2003,
- a Resolução CONFEA no 1.010/2005,
- a Resolução CONFEA no 473/2012,
- a Resolução CNE/CEB no 6/2012,
- a Resolução CONFEA no 1.040/2012,
- a Resolução CONFEA no 1.051/2013 e
- a Resolução CONFEA no 1.062/2014,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

voto pelo cadastramento do Curso Técnico em Alimentos da ETEC Orlando Quagliato e aos egressos das turmas de 2009/2º semestre a 2014 e 2016/1º semestre pela concessão das atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal no 90.922 de 1985, observado o Art. 10, com o título profissional de "Técnico em Alimentos", código 143-01-00 (Resolução CONFEA nº 473/2002).

SÃO CARLOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-334/2011	ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O presente Processo trata do reverendo das atribuições do título profissional, das atividades e das competências estendidas pela unidade origem aos egressos do curso Superior de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo que se graduaram no ano letivo de 2015.

Conforme decisão da CEEQ/SP nº 90/2014, para os egressos do ano 2014 foram concedidas as atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA 241/76, com título profissional "Engenheiro de Materiais", código 141-02-00 (fl. 330).

O relato aprovado às fls. 328 e 329 sugere o encaminhamento do processo à CEEMM para manifestação . A interessada informa que não houve alteração curricular para os concluintes do ano 2015 (fls. 336).

Foram anexados os documentos:

-Relação nominal do corpo docente, (fls. 345).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 347).

Parcer e Voto:

Considerando a manifestação da CEEMM (fls. 354 a 355).

Considerando a documentação apresentada,

Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução CONFEA 541/76, com título profissional "Engenheiro de Materiais", código 141-02-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano de 2015 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-969/2008 P1 <i>DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA</i>
	Relator MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa que solicita baixa de registro neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "a produção, formulação, industrialização, fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, incluindo aqueles usados para indústria têxtil e de couro; bem como a prestação de serviços de análises laboratoriais têxteis; assistência técnica, a revenda, representação comercial e distribuição em geral. A sociedade também está autorizada a ter participação em outras empresas, como sócia, acionista ou quotista".

Consta no contrato social que a sede da sociedade está localizada na cidade de São Paulo e que atua como escritório de serviços de assistência técnica e representação comercial (fls.49 e 50).

A interessada possui as seguintes filiais no estado de São Paulo:

- Laboratório - São Bernnrdo do campo - SP.
- Central de Armazenagem e Distribuição - Guarulhos - SP.

A interessada possui ainda as seguintes unidades em outros estados:

- Escritório de vendas - Blumenau - SC.
- Planta industrial em Apiúna - SC.
- Escritório de vendas e laboratório em Portão - RS.

A interessada solicita baixa de registro, informando ter atividade básica da área química (fls 03. 21 a27).

Em consulta ao sistema CREAMET, não há responsáveis técnicos anotados (fls.. 36 e 37).

Em 12/05/2014 a fiscalização diligenciou à unidade de São Bernardo do Campo verificando que naquela unidade não há produção, somente ensaios laboratoriais e que as atividades, desenvolvidas, são o desenvolvimento de cores em amostras (pequenas) fornecidas pelo cliente, utilizando os produtos da Dystar. As amostras são materiais têxteis em geral como malhas, tecidos e fios, (fls. 79 a 81).

A fiscalização anexa ao processo cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ da unidade de São Bernardo do Campo, no qual consta como responsável Técnica a Técnica em Química Heládia Queiroz de Faria Figueira (fl!. 70).

Em 17/09/2015 a fiscalização diligenciou à unidade de Guarulhos, verificando que naquela unidade não há produção, manuseio ou teste ou fabricação, somente armazenagem e distribuição dos produtos.

A empresa apresentou as alterações do contrato social (fls. 03 "- 20). carta encaminhada ao CREA solicitando o cancelamento (fls. 21 a 23). Comprovante de registro da planta industrial no CRQ emitida de 22/02/2011 (fls 24). Anotação de Responsabilidade Técnica emitida em 06/02/2012, em nome de Dimas Teixeira, bacharel em Química, responsável pela unidade fabril de planta industrial localizada em Apiúna - SC (fls. 26). Anotação de Responsabilidade técnica emitido pelo CRQ em nome da Técnica em Química Heladia Queiroz de Farias Figueira relativo ao laboratório. (fls.25). Comprovante de pagamento de anuidade de 2012 ao CREASP (fl. 27).

Em consulta ao sistema CREAMET a empresa Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda foi cadastrada neste conselho em 11/04/2008, com o mesmo objeto social descrito anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016*Sem responsável técnico (fls. 29).**Considerando:*

- a data de registro neste conselho e no conselho regional de química.
- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que as atividades descritas no objeto social envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei federal nº 5.194, de 1966.
- o disposto na alínea "d" do Art 46 da Lei Federal nº 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFFA nº 417, de 1998. são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas, em seu Art.1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

- a Lei Federal nº 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução, CONFEA nº 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA nº 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011.

o histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pelo não cancelamento do registro neste Conselho e que a mesma indique um responsável técnico pela planta fabril registrado neste Conselho, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis, nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, e portanto, Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda e seu Responsável Técnico, da área química, devem ser registrados neste Conselho Regional.

SALTO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	F-558/2013	SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA
	Relator	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

Proposta

Trata-se de requerimento de registro no CREA-SP pela empresa Sulbras Moldes e Plásticos Ltda, com indicação de um profissional, o Engenheiro de Produção Gilberto Luiz Martinelli, portador das atribuições do artigo 1º. da Resolução CONFEA 235/75, como responsável técnico pelas atividades.

Considerando o objeto social da empresa (fl. 41/42), ligado à Indústria, comércio, importação e exportação de material plástico e artefatos para usos industriais.

Considerando a indicação do responsável técnico na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 33).

Considerando que a CEEMM deferiu a indicação do responsável técnico Engenheiro de Produção Gilberto Luiz Martinelli para as atividades pertinentes as suas atribuições.

Considerando a Descrição resumida da linha de processo e Fluxograma apresentados nas fls. 51 e 52.

VOTO pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho e anotação do profissional Engenheiro de Produção Gilberto Luiz Martinelli como responsável técnico pela empresa Sulbras Moldes e Plásticos Ltda no âmbito dos limites de sua formação acadêmica superior, em concordância com a decisão da CEEMM, e da não obrigatoriedade de um responsável técnico da área de química, tendo em vista as atribuições da formação acadêmica do profissional já indicado pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	F-203/2009 V2 <i>MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RIBEIRO</i> Relator JORGE MOYA DIEZ
----------	--

Proposta

Em atendimento à solicitação do Sr. Coordenador da CEEQ às fls. 030 este Relator passa a manifestar-se.

De acordo com as informações constantes as fls. 028, as atividades exercidas pela empresa no local em questão, prescinde de profissional com formação superior, sendo exigível apenas a Responsabilidade Técnica de Profissional de nível médio.

No caso a empresa dispõe de Técnico(a) Químico(a), devidamente habilitada pelo CRQ (fls. 025).

Do exposto, este Relator manifesta-se pelo Deferimento de sua solicitação acima, para o endereço da empresa no local em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

III . II - SOLICITAÇÃO DE CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-1213/1983 P1 BOMBRIL S/A
	Relator ADEMAR SALGOSA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da empresa Bombril S/A registrada neste Conselho, com o Engenheiro Mecânico Valdemar Antonio Michalani como responsável pelas atividades técnicas.

A empresa solicita baixa do responsável técnico Katsumi Mauro Miyoshi e informa que o corpo de Engenharia da Bombril é composto por Engenheiros Mecânicos atuando no desenvolvimento de maquinário e equipamentos e que o desenvolvimento e responsabilidade técnica por produtos saneantes, domissanitários e afins são de profissionais bacharéis em química com responsabilidade técnica no CRQ, informa ainda que não haverá substituição do Engenheiro Químico.

Atendendo despacho da CEEQ de 04/02/2015, o processo foi encaminhado à unidade de origem, para confirmação de diversas informações relativas à empresa e aos profissionais envolvidos no processo produtivo.

A UGI de São Bernardo do Campo realizou fiscalização na empresa em 21/10/2015, quando foram preenchidos o Relatório de Fiscalização da Empresa, o Relatório da Câmara de Engenharia Química e notificação solicitando informações complementares relativas a detalhamento de atividades dos profissionais, linhas de produção, e posteriormente notificações a alguns profissionais.

De acordo com as informações obtidas:

- Foi confirmado que a Empresa tem por objeto: “A indústria e comércio, por conta própria ou de terceiros, de saneantes domissanitários e afins, tais como lã e palha de aço; de preparos e substâncias para alvear, perfumar, limpar, polir, desengordurar, esmerilhar, desentupir; de produtos químicos industriais, de ferramentas, artefatos de arame, ferro e aço em geral; de máquinas industriais em geral; de papelão e plásticos; de embalagens em geral;
- Foram apresentadas as ART's de Cargo e Função dos funcionários faltantes;
- Foram justificadas as ausências de ART's de Cargo e Função de alguns dos profissionais, por estarem os mesmos vinculados a outros Conselhos;
- A empresa apresentou Memorial Descritivo de suas operações onde detalha todas as linhas de produção;
- Nas linhas de produção de Desinfetantes, Amaciantes, Água Sanitária e Detergentes (atividades relativas ao segmento químico), a empresa informa que os processos produtivos consideram as operações de fabricação de frascos e tampas, e fabricação e envase de líquidos. Dentre os insumos, constam: preservantes, essências, corantes, glicerina, álcool, emulsões, etc.;
- A empresa forneceu fluxogramas de produção;
- De acordo com informações da empresa, as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Químico Katsumi Mauro Miyoshi, que ocupava o cargo de Coordenador de Engenharia Industrial, eram:

- Coordenação da equipe de projetos;
- Gestão de projetos principais;
- Participação do grupo multifuncional para Desenvolvimento de Novos Produtos;
- Controle do orçamento de investimentos industriais da empresa.

- De acordo com o registro do Engenheiro Químico Katsumi Mauro Miyoshi, o mesmo tinha as atribuições relativas ao artigo 17 da Resolução Confea no 218/73 e artigo 4o da Resolução Confea no 359/91. Sua responsabilidade técnica pela Bombril S/A se deu em 11/07/2007 até 06/03/2014 com pedido de baixa efetuada pelo próprio profissional;

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

- Considerando a legislação pertinente ao caso;
- Considerando em especial a Resolução Confea no 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66;
- Considerando em especial a Resolução Confea no 218/73, em seu Artigo 1o, e também o 17o, que explicita que “Compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química”:
- “ I Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referente à indústria química e petroquímica e de alimentos: produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”;
- Considerando o objeto social da empresa;
- Considerando que a empresa desenvolve processos de engenharia química, de acordo com informações fornecidas pela própria;
- Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional Katsumi Mauro Miyoshi, cuja baixa de responsabilidade técnica é solicitada pela empresa, e que consideravam atividades atribuídas à engenharia química;

VOTO pela exigência de um profissional Engenheiro Químico para também responder como Responsável Técnico da referida Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-977/2013 T1 CAROLINA HARUE NAKAMURA
	Relator MARIA ELIZABETH BROTTTO

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do pedido de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pela Engenheira Química Carolina Harue Nakamura, registrada no CREA-SP sob o no 5061719900, com as atribuições do Art. 17 da Resolução CONFEA no 218, de 1973.

A interessada protocolou, em 03.02.2016, requerimento de regularização da obra/serviço da ART no 92221220160115774 (fls. 03, 04), de elaboração de estudo/serviço no total de 120 dias, referente a “Serviços técnicos de consultoria especializada para realização de estudo com o objetivo de estabelecer critérios e condições que possibilitem a implantação do instrumento de cobrança do uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Itacaúnas (afluente do rio Tocantins), no Estado do Pará”. A COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos foi a empresa responsável pela realização dos serviços e os comprovantes de vínculo da interessada com a empresa encontram-se às fls.11-13. Os serviços realizados pela COBRAPE constam nas atividades declaradas do Atestado de Capacidade Técnica – Operacional, no qual se verifica que a atuação da interessada é referente a aspectos relativos à qualidade de águas. Ainda, conforme consta no Atestado de desempenho dos serviços técnicos, para o desenvolvimento do estudo foram utilizados dados georreferenciados analisados no software de sistema de informações geográficas ArcGIS e informações secundárias fornecidas pelo Núcleo de Gerenciamento do Programa Pará Rural – NPGR (SEMA/PA), dentre outras entidades locais e regionais envolvidas com a gestão de recursos hídricos. É conveniente destacar que para a elaboração dos relatórios, a coordenação e execução dos trabalhos se concentraram nos escritórios da COBRAPE localizados nos municípios de São Paulo/SP e de Brasília/DF, tendo sido realizadas visitas a campo para reconhecimento e validação dos dados apurados, e a órgãos municipais e estaduais envolvidos com a gestão dos recursos naturais e com o ordenamento territorial nos locais de interesse (fls. 05-10).

Consulta ao Sistema Creanet mostra o comprovante de pagamento da CAT incorporação de atividade (fls. 14-15). Nos relatórios do CREA-SP, de Resumo de Profissional e de Resumo de Empresa, constam que a profissional e a empresa estão quites com as respectivas anuidades até 2016 (fls. 16-17).

O processo foi encaminhado para a CEEQ para análise nos termos do Art. 4º da Resolução CONFEA no 1.050, de 2013 (fls. 20).

Considerando a legislação pertinente ao caso:

- a Lei Federal no 5.194/1966;
- a Lei Federal no 6.496/1977;
- a Lei Federal no 9.784/1999;
- a Resolução CONFEA no 1.025/2009;
- a Resolução CONFEA no 1.050/2013.

Parecer e Voto

De acordo com a solicitação e a documentação apresentada; considerando-se que para a elaboração dos relatórios técnicos, a coordenação e execução dos trabalhos se concentraram nos escritórios da empresa contratada localizados no município de São Paulo/SP; e sendo que, a Engenheira Química Carolina Harue Nakamura tem atribuições para as atividades desenvolvidas, voto pela regularização de obra ou serviço realizado pela interessada, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-12/2015 MAURO AUGUSTO POCAI
	Relator MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mario Augusto Pocai por motivo não estar exercendo a profissão. (fl. 02)

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Coordenador de Garantia de Qualidade junto à Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos (fls. 03 a 08).

Encontram-se no processo consultas aos Sistemas CRFEANET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não tendo sido localizado, respectivamente, nenhum registro de ART (fls. 10) ou de processos de ordem "PR", "SF" e "E" (fls. 16 a 22), em nome do interessado.

No relatório do resumo do Profissional do CREA-SP consta que o interessado encontra-se quite com anuidade até 2012, sem ocorrências ativas e sem RTs ativas (fls 10). Em consulta mais recente, ao relatório em questão, não consta o pagamento da anuidade de 2015 e nem visto cadastrado para o profissional (fls. 22).

A SUPCON informa sobre a concessão de tutela antecipada determinando que não seja exigido o pagamento de débitos pendentes como condição para o deferimento de pedido de cancelamento de registro profissional (fls. 23).

Apresenta declaração da empresa Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos, descrevendo o cargo de Coordenador de Garantia de Qualidade e descrição das atividades do interessado (fls 9)

Considerando

- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973
- Resolução CONFEA nº 1.007/2003
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Resolução CONFEA nº 1008/2004;
- Lei Federal nº 12.514/2011 e
- Ato administrativo do CREA-SP nº 23/2011.

No Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA nº 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

Parecer e Voto**Considerando:**

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a atuação do interessado no cargo de Engenheiro Químico junto à Cristália - Produtos Químicos e Farmacêuticos e
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,

Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste conselho, e por orientar a inspetoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Eng. interessado no cargo de Coordenador de Garantia de Qualidade junto à Cristália - Produtos Químicos Farmacêuticos com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-771/2013 RICARDO REZENDE LUIZ DE OLIVEIRA
	Relator VIVIAN KARINA BIANCHINI

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de anotação em carteira do profissional Ricardo Rezende Luiz de Oliveira após a conclusão do curso de Mestrado em Ciência dos Materiais na UFSCar, campus Sorocaba (fls. 03/04).

O interessado é Tecnólogo em Eletrônica e encontra-se regularmente registrado neste Conselho (fl. 34). O mesmo entregou toda a documentação pessoal necessária para validação do pedido (fls. 02).

Na relação de egressos da UFSCar consta o nome do interessado (fls. 13).

O agente da UGI não localizou o cadastro do referido curso no sistema do CREA (fls. 35).

*Parecer**Considerando:*

- a solicitação de anotação em carteira e documentos apresentados no requerimento;
- a inexistência de registro do referido curso no sistema CREA;
- a legislação pertinente ao caso:
 - Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
 - Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
 - Resolução Confea no 1.010, de 22 de agosto de 2005;
 - Resolução Confea no 1.040, de 25 de maio de 2012;
 - Resolução Confea no 1.051, de 23 de dezembro de 2013;

Voto

Voto por não conceder a anotação em carteira. Após o credenciamento do curso no CREA, o qual é indispensável segundo o Ato CREA-SP no 47, de 15 de outubro de 1986, o requerido poderá solicitar novamente a anotação em carteira neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

IV . III - REGISTRO DEFINITIVO**PINDAMONHANGABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-249/2014 SILVIO JOSÉ DE SOUZA
	Relator VIVIAN KARINA BIANCHINI

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de registro definitivo do profissional Silvio Jose de Souza após a conclusão do curso de Técnico em Química na Escola de 1º e 2º graus Municipal de Poá (fl. 03), no ano letivo de 1982 - 2º período.

O interessado é técnico em Química e entregou documentação pessoal necessária para a validação do pedido (fls. 03 a 09) e declaração de opção de registro no CREA-SP (fl, 10).

Foi recebida mensagem eletrônica de instituição de ensino confirmando que o interessado concluiu o curso Técnico em Química (fl. 12 a 14).

O agente da UGI localizou o cadastro do referido curso no sistema do CREA, porém sem informações da concepção, finalidade e objetivo do curso (fls. 16 a 19).

Em 26/08/2014 o coordenador da CEEQ solicitou a apresentação, pela instituição e ensino, do projeto pedagógico objetivando determinar os limites e as características da formação profissional (fl. 29).

Em 09/12/2014 o coordenador da CEEQ solicitou novamente a apresentação, pela instituição de ensino, do projeto pedagógico objetivando determinar os limites e as características da formação profissional (fl. 46).

Em 11/03/2015 a Instituição de Ensino enviou um ofício informando que encerrou a oferta do curso Técnico em Química, impossibilitando o fornecimento do projeto pedagógico (fls. 48).

Parecer*Considerando:*

- a solicitação de registro definitivo do profissional e os documentos apresentados no requerimento;
 - a inexistência das atribuições do referido curso no sistema CREA, uma vez que a anotação de atribuições pela Lei Federal nº 5.524, de 1968, e pelo Decreto Federal nº 90.922, de 1985, é necessária a análise do projeto pedagógico do curso de Técnico em Química, pela Escola de 1º e 2º graus Municipal de Poá, objetivando determinar os limites e as características da formação profissional;
 - a legislação pertinente ao caso:
 - Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;
 - Lei Federal nº 5.524 de 05 de novembro de 1968;
 - Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;
 - Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
 - Resolução Confea nº 1.010, de 22 de agosto de 2005;
 - Resolução Confea nº 1.040, de 25 de maio de 2012;
 - Resolução Confea nº 1.051, de 23 de dezembro de 2013;
 - Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012;
 - Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002;
- Instrução CREA-SP nº 2.383, de 31 de maio de 2004;

Voto

Voto por não conceder o registro definitivo devido à inexistência das atribuições do referido curso no sistema CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-2393/2008	PLASTICOS ZITO LTDA
	Relator	HIGINO GOMES JUNIOR

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa com objetivo social “Indústria e Comércio de Materiais de Resíduos Plásticos de Sucatas em Geral”, sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 20/01/2009, foram preenchidos o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 19 à 20), a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fl. 13) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14 à 18), nos quais constam como atividades a produção de reciclagem de materiais plásticos (seleção e moagem) na quantidade de 150 à 500 Kg/h, empregando 07 funcionários na área produtiva. A empresa utiliza sucata plástica (discriminar matérias primas, ingredientes, aditivos e insumos), e como equipamentos utiliza prensa hidráulica, moinho, balança. A área produtiva é de 1250 m2 e o tratamento de resíduos ocupa 0 (zero) m2.

Em 23/06/2009, a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio (fls. 23).

A interessada foi notificada da decisão da CEEQ (fls. 25 e 29) e não se manifestou.

Findo o prazo de apresentação de defesa, não houve registro de defesa, por parte da interessada, contra o referido Auto de Infração (fls 37), porém realizou o pagamento da multa conforme folha 41.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AI no 288/2012 (fls 37), e sobre sua manutenção ou cancelamento.

Parecer e Voto**Considerando:**

- a Decisão CEEQ/SP no 442/2009;
- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está sem registro;
- que as atividades de produção de reciclagem de materiais plásticos (seleção e moagem) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes;
- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

- a *Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004;*
- o *Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011;*
- o *lapso temporal de aproximadamente 1 ano entre a Decisão do CEEQ 241/2009 (fls. 24).*

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: por nova diligência para averiguar as atividades atuais da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1279/2012	PLANET COLOR IND. DE TERMOPLASTICOS LTDA
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa Planet Color Ind. De termoplásticos Ltda com objetivo social "indústria, comércio, beneficiamento, recuperação, aditivação de cores em matérias primas para indústrias de termoplásticos e plásticos, importação e exportação" (fls. 59), sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi notificada a registrar-se no CREA-SP, sob pena de ser anulada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei 5.194/66.

A interessada já foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, em 10/10/2007, através do ANI nº 640.742.

Constam cópias de decisões da CEEQ (fls. 09), do Plenário do CREA-SP (fls. 19 e 20) e Plenário do CONFEA (fls. 22 e 23), todas pela manutenção do ANI nº 640.742.

Em 17/09/2012, foi novamente notificada a providenciar seu registro no CREA-SP. (fls. 29) e Plenário do CONFEA (fls. 22 e 23), e apresentou defesa (fls. 30 a 45) alegando que sua atividade está afeta ao CRQ-IV, no qual está devidamente registrado e que conta com Responsável Técnico também devidamente registrado naquele Conselho. Citga vários procedimentos jurídicos e anexa material cedido pelo CRQ-IV.

Em 24/10/2014, foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fls. 51) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 52 a 55), nos quais constam como atividades a produção de Aditivação de cores em materiais primas plásticos através do processo masterbatch na qualidade de 15 toneladas por mês. A empresa utiliza Polipropileno, polietileno, pigmentos orgânicos e minerais e como equipamentos utiliza extrusoras, moinhos.

Parecer e Voto**Considerando:**

- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está sem registro;
- que as atividades desenvolvidas pela empresa Planet Color Ind. De Termoplásticos Ltda. Envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1988, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA.
- a Lei Federal nº 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA nº 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA nº 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pela obrigatoriedade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

registro da empresa e de profissional habilitado neste conselho, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA nº 417, de 1998.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

S. JOÃO BOA VISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1558/2013 J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ
	Relator RODOLFO DE FREITAS

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa sem registro e sem participação efetiva de autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social a “torrefação, moagem, comercialização de café e armazenagem para terceiros” (fls. 02).

A interessada foi notificada para se registrar nesse conselho (fls. 07).

Em 01/09/10, lavrou-se contra a interessada o ANI n o 644.591, por infração ao artigo 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966.

Em 09/02/12, a CEEQ decidiu: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do ANI n o 644.591, lavrado em 01/09/10, por Infração do art. 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966 (fls. 13).

A interessada recorreu ao plenário que em 22/08/13, decidiu: por acolher o recurso interposto, dando provimento parcial por declarar a nulidade do ANI n o 644.591, lavrado contra a interessada, bem como pela abertura de novo processo, lavratura de outro auto de infração, utilizando para emissão do mesmo tão somente os fatos apresentados no presente processo (fls. 16).

Lavrou-se, em 24/09/13, contra a interessada, o AI n o 1156/2013, por infração do art. 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966 recebido em 16/10/13.

Em sua defesa (fls. 21 a 27), protocolada em 22/10/13, a empresa alega que a “peticionaria não esta obrigada por lei a registrar-se no CREA-SP, tendo em vista que sua atividade básica em hipótese alguma esta voltada para a área de engenharia e agronomia e tão pouco exerce atividade relativa a profissional habilitado por este esse conselho.” Cita jurisprudência em apoio a sua tese.

O processo foi encaminhado a CAF de São João da Boa Vista que manifestou-se pelo retorno a CEEQ para análise do recurso interposto pelo interessado (fls. 29).

Parecer e voto

Considerando as atividades desenvolvidas e objeto social da interessada de torrefação e moagem de café, que envolvem conhecimentos relativos a engenharia de alimentos.

Considerando a Resolução Confea nº 417, de 27 de Marco de 1998, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando que as atividades de torrefação e moagem de café são atividades de produção técnica especializada e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal n o 5.194, de 1966.

Considerando, conforme o art. 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966 as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

Voto pela Obrigatoriedade de registro da interessada nesse conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho, nas áreas de Engenharia Química ou engenharia de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI n o 1156/2013, por infração do art. 59 da Lei Federal n o 5.194, de 1966 recebido em 16/10/13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

V . III - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1583/2012	TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A
	Relator	HIGINO GOMES JUNIOR

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que tem por objeto social “Beneficiamento de fibras têxteis vegetais” (fls 29).

Segundo as informações do Agente de Fiscalização (fls. 17), a empresa se encontra com registro, cancelado.

A CEEQ decidiu, em folhas 42, Decisão CEEQ/SP no 156/2014, “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, em processo próprio com cópia dos elementos pertinentes deste processo.

No Relatório de Fiscalização de Empresa (fls 16), consta como objetivo social e principal atividade desenvolvida a “Beneficiamento de fibras, fios, tecidos têxteis para terceiros ou próprio”. Cumprindo-se a Decisão CEEQ/SP no 156/2014, a referida empresa foi notificada, notificação no 12.774/2014, em 31/10/2014, com o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a reabilitação de registro no CREA-SP (fls 43).

Não tendo reabilitado o registro, em 27/11/2014, foi lavrado o AI no 3.923/2014, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei Federal no 5.194 de 1966, com valor de multa de R\$ 1.681,84 (fls 50). Em 02/12/2014 ocorreu o recebimento do AI pela interessada (fls 52).

Findo o prazo de apresentação de defesa, não houve registro de defesa, por parte da interessada, contra o referido Auto de Infração (fls 54), porém realizou o pagamento (fls 53).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AI no 3.923/2014 (fls 52), e sobre sua manutenção ou cancelamento (fls 55).

Parecer e Voto**Considerando:**

- a Decisão CEEQ/SP no 156/2014;
- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está com seu registro cancelado neste Conselho por força do Art. 64 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- que as atividades de Beneficiamento de fibras, fios, tecidos têxteis envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Têxtil, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7o e o parágrafo único do Art. 8o da Lei Federal no 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1o, destacando o item 24 – INDÚSTRIA TÊXTIL - subitem 24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 321 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2016

de materiais para estofa e recuperação de resíduos têxteis.

- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011;
- que não ter apresentado defesa e o pagamento da multa declaram o atuado culpado da inflação capitulada, no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarada culpada.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pela procedência e manutenção do AI no 3.923/2014, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417, de 1998, e portanto, a empresa Tinturaria Têxtil Biselli Ltda. e seu Responsável Técnico, da área têxtil, devem ser registrados neste Conselho Regional.
